

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.068/CAP/13

Cássio José Toledo – Masp. 343965-0 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 13.11.12.

Servidor da Polícia Civil – Averbação para fins de adicionais – Tempo de serviço prestado junto ao Ministério do Exército – Emenda nº 09/93 – Provimto.

O direito à averbação do tempo de serviço militar em período anterior à EC.09/93, para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado deve ter sido prestado em data anterior à publicação da E.C. nº 09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

V.v – A certidão expedida pelo Ministério da Defesa, não possui comprovação do tempo.

DELIBERAÇÃO Nº 26.069/CAP/13

Gianna Cláudia de Castro Reis – Masp. 363286-6 – Conselheira Glauce Assis. Julgamento 15.03.12.

Servidora da SEE – Vacância no cargo de Assistente Técnico de Educação Básica – Aprovação no concurso para o cargo de Agente de Segurança Sócio-educativo – Falta de regulamentação no Estatuto dos Servidores Públicos – Não provimento.

Torna-se inócuo o pedido da servidora, tendo em vista que a declaração de vacância só faria sentido no caso de uma possível recondução ao cargo de origem, caso a servidora seja considerada inabilitada no estágio probatório do cargo de Agente de Segurança Sócio-Educativo, situação, por ora, meramente hipotética e não prevista no Estatuto do Servidor Público do Estado de Minas Gerais.

V.v – A reclamante já foi avaliada e aprovada, e está totalmente apta para continuar prestando os seus serviços ao Estado de Minas Gerais, não podendo sofrer prejuízos em razão do alongamento do período de estágio probatório, pois o novo concurso público propiciou apenas obter uma remuneração em cargo distinto, de carreira distinta, para outro órgão da mesma esfera estadual.

DELIBERAÇÃO Nº 26.070/CAP/13

Nilza Gonçalves da Silva – Masp. 871788-6 – Conselheira Glauce Assis. Julgamento 22.03.12.

Servidora da SEE – Acúmulo de cargo – Professora – Técnico de Laboratório – Pedido de exoneração – Prejudicado – Não conhecimento.

A apreciação da reclamação encontra-se prejudicada em virtude do pedido de exoneração da reclamante, do cargo de técnico de laboratório, conforme informações nos autos.

DELIBERAÇÃO Nº 26.071/CAP/13

Antônio Carlos da Silva – Masp. 1023563-8 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 19.04.12.

Servidor do DER – Concessão retroativa da opção pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo em comissão – Falta de amparo legal – Não provimento.

A reclamação do servidor não possui amparo legal, uma vez não há nos autos documentos que comprovem, pelo menos, a tentativa do servidor de pleitear a Opção Remuneratória antes da edição da Lei Estadual nº 18.682/2009.

DELIBERAÇÃO Nº 26.072/CAP/13

Noeme Alves da Silva – Masp. 1006944-1 – Conselheira Débora Maria Julgamento 12.05.12.

Acúmulo de Cargos - Professora de Educação Básica – Auxiliar de Enfermagem – Cargo de natureza administrativa – Não Provimto.

O cargo municipal ocupado pela servidora possui natureza eminentemente burocrática/administrativa e exigiu para o seu provimento tão somente o 1º grau de escolaridade e formação específica-COREN. Sendo que a “formação específica-COREN” exigida não guarda qualquer semelhança com a cumulação prevista no art. 37, XVI, “b”, da CR/88, portanto, inacumulável nos termos da norma constitucional.

DELIBERAÇÃO Nº 26.073/CAP/13

Ronaldo Santos Duarte – Masp. 276.873-7 – Conselheiro Rafael Costa. Julgamento 05.07.12.

Férias-Prêmio – Conversão em espécie – Requerimento antes da EC nº 18/95 – Direito Adquirido – Provimto.

Tendo implementado as condições para conversão das férias-prêmio em espécie antes do início da vigência da Emenda Constitucional nº 18/95, e requerida à conversão de um mês na vigência da norma revogada, pode o servidor exercer seu direito independentemente do tempo, por já tê-lo incorporado ao seu patrimônio jurídico.

DELIBERAÇÃO Nº 26.074/CAP/13

Sueli de Fátima Cardoso Borges- Masp-257.031-5 – Conselheiro Gustavo Henrique. Julgamento 09.08.12.

Renúncia de aposentadoria – Aposentar em outro cargo mais vantajoso- Direito disponível – Ato unilateral personalíssimo – Provimto.

Trata-se de um direito patrimonial disponível, inexistindo circunstância que possa impedir tal exercício. Portanto, a renúncia à aposentadoria é ato unilateral personalíssimo, que independe de concordância por parte da Administração.

V.v – A renúncia não se encontra regulamentada ordenamento jurídico pátrio, não podendo a Administração “desaposentar” servidores sem lei que o permita ou baseado m jurisprudência, a qual nem mesmo pode ser considerada uníssona em todo o território nacional.

DELIBERAÇÃO Nº 25.075/CAP/13

Dimas Tameirão dos Santos - Masp - 294.183 – Conselheira Glauce Assis. Julgamento 09.08.12.

Servidor da Defensoria Pública/MG – Revisão da Gratificação Institucional Autônoma considerando os quinquênios – Lei Delegada nº 40/2000 – Não provimento.

A Gratificação Institucional Autônoma incide somente sobre o vencimento básico do servidor, excluídos os quinquênios adquiridos, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei Delegada nº 46/2000.

DELIBERAÇÃO Nº 25.076/CAP/13

Eliana Tafuri Dornelles - Masp - 258.541-2 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 30.08.12.

Servidora da SEE – Revisão de proventos – Incorporação da Gratificação de Educação Especial – Falta de amparo legal – Não provimento.

A servidora perdeu o direito à pretensa incorporação, por ter ficado mais de 730 dias afastada diretamente da função de Professor DE educação Especial, assim, não vislumbrando qualquer possibilidade de amparo legal para conceder a incorporação da Gratificação de Educação especial, nem no percentual de 2% (dois por cento) já concedido pela Administração.

DELIBERAÇÃO Nº 26.077/CAP/13

Roberto Carlos Alves – Masp.1.048.228-9 – Conselheiro Rafael Costa. Julgamento 18.09.12.

Servidor da Polícia civil – Averbação para fins de adicionais – Emenda nº 09/93 – Não Provimento.

Não pode ser deferida a averbação para fins de adicionais, uma vez que o requerente não era servidor à data da publicação da Emenda Constitucional nº 09/93. Portanto o tempo de serviço é posterior à entrada em vigor da referida emenda, o que impede seu reconhecimento para fins de adicionais.

V.v – O servidor ingressou no serviço público estadual em 18/09/2001, portanto antes da Emenda Constitucional nº 57/2013, que assegurou ao servidor que tenha ingressado no serviço público até a data publicação da emenda supracitada, a averbação de tempo para fins de adicionais.

DELIBERAÇÃO Nº 25.078/CAP/13

José Geraldo da Silva – Masp - 294.288-6 – Conselheiro Rafael Costa. Julgamento 18.09.12.

Servidor da Polícia Civil – Averbação para fins de adicionais – Tempo de serviço prestado junto ao Ministério do Exército – Emenda 09/93 – Provimento.

O direito à averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada em período anterior a EC 09/93 para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que esta, tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado, deve ter sido prestado em data anterior à publicação da EC nº 09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surge efetiva a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.